

REGIME DE URGÊNCIA

PL	JUSTIFICATIVA
<p>PLC 891/23</p> <p>MENSAGEM N. 86, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 11, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023 QUE ALTERA E INSERE DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N. 2909, DE 28 DE JULHO DE 1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS</p> <p>AUTOR: PODER EXECUTIVO.</p> <p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa alterar os §§ 1º e 2º do artigo 18-A da Lei Municipal n.º 2909/1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 18-A (...)</i> <i>§1º É vedada a prática de queimada nos terrenos baldios, sendo obrigação do proprietário as medidas necessárias para evita-la, ficando responsável nos casos de sua ocorrência.</i> <i>§2º Decorrido o prazo concedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, mesmo pagando a multa, se o responsável não atender à notificação, será autuado novamente, podendo a Prefeitura, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, executar os serviços diretamente ou por meio de empresas credenciadas para realização desta serviço, sendo os valores dos serviços lançados diretamente na inscrição imobiliária do terreno, acrescido de 10% (dez por cento) do valor de multa inicial.”</i></p> <p>Antiga Redação</p> <p>Art. 18-A. ... § 1º É vedada a utilização de queimadas para fins de limpeza de terrenos previstos neste artigo. (Renumerado pela Lei Complementar n. 215, de 25.06.2013) § 2º Se decorrido o prazo, o responsável não atender à notificação, mesmo pagando a multa, será considerado reincidente, podendo a Prefeitura executar os serviços, cujo custo será de dez por cento, calculado em cima do valor da multa inicial, a título administrativo e multa em dobro, que será cobrado do proprietário. (Redação dada pela Lei Complementar n. 215, de 25.06.2013)</p> <p>Justifica o Chefe do Poder Executivo que existe a necessidade de intensificar o combate ao grande número de terrenos baldios que estão sem a devida manutenção por parte dos seus proprietários, de tal forma que se torna necessário alterar o §2º do art. 18-A da Lei Municipal n. 2909, incluindo na sanção financeira ao proprietário do imóvel que insiste em não cumprir com suas obrigações, além do pagamento das multas, o ressarcimento dos serviços executados pela Prefeitura Municipal de CG.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara não teve parecer exarado. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não teve parecer exarado.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípuo interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>

PLC 892/23

"ALTERA
DISPOSITIVO DA
LEI
COMPLEMENTAR
N. 492, DE 31 DE
AGOSTO DE 2023."

AUTOR: PODER
EXECUTIVO.

**VOTO
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar n. 492, de 31 de agosto de 2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º ...

Parágrafo único. A gratificação prevista no caput do art. 1º e incisos I a V, da Lei Complementar n. 492, de 31 de agosto de 2023, só será concedida aos Agentes de Combate a Endemias (ACE) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS) que estiverem exercendo suas atividades em sua área de atuação." (NR)

Justifica que o Chefe do Executivo que a nova proposta se faz necessária, para atender o disposto estabelecido na Emenda Constitucional n. 120, de 5 de maio de 2022, a qual deu respaldo para efetivarmos o pagamento do adicional de insalubridade.

A Procuradoria Municipal da Câmara não teve parecer exarado. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não teve parecer exarado.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para "legislar sobre os assuntos de interesse local". E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.

De todo o exposto opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

PL 10.258/23

DENOMINA DE
"MARILDA TORRES
DE DEUS" O
CONDOMINIO VILA
DA MELHOR
IDADE,
LOCALIZADO NA
CONFLUÊNCIA DA
RUA ANHANDUÍ
COM A AV.
FERNANDO
CORRÊA DA
COSTA. Obs:
AGUARDANDO A
DOCUMENTAÇÃO.

AUTOR: VALDIR
GOMES.

**VOTO
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei que denomina "Marilda Torres de Deus", o condomínio Vila da Melhor Idade localizado na confluência da rua Anhanduí com a Avenida Fernando Corrêa da Costa.

A priori, convém destacar o artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, que institui a competência dos Municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local". E resta clarividente que a denominação dos próprios e logradouros é um assunto de precípua interesse local.

A Lei Orgânica desta Capital, no artigo 22, inciso XII, estabelece a competência da Câmara Municipal para dispor sobre a "denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos".

A Lei nº 5.291, de 08 de janeiro de 2014, no artigo 1º, alterada pela Lei nº 5.931, de 13 de dezembro de 2017, regulamenta as denominações e alterações, estando vedado atribuir o mesmo nome a mais de um próprio da mesma finalidade ou mais de um logradouro.

Quando a denominação recair sobre fatos, acontecimentos históricos ou datas significativas, estas designações somente serão atribuídas após o lapso de 05 (cinco) anos da sua ocorrência. Em caso de nome de pessoas não haverá lapso temporal mínimo, devendo, apenas, comprovar o falecimento com a juntada da Certidão de Óbito. Serão atribuídos aos próprios e logradouros somente nomes de pessoas que tenham contribuído significativamente para o desenvolvimento local, estadual ou nacional, e que não apresentem restrições de conduta.

Os documentos exigidos no momento da apresentação do Projeto de Lei de denominação ou alteração: currículo ou biografia da pessoa homenageada, ou a descrição do fato histórico, justificando-se sua importância para o Município; certidão de óbito da pessoa homenageada; ofício do órgão competente confirmando a localização exata do próprio ou logradouro público, a inexistência de denominação e a efetiva conclusão da obra; concordância de 2/3 (dois terços) dos moradores do logradouro, no caso de alteração de denominação anterior, (restaurada a sua vigência pelo artigo 2º, da Lei 6.512, de 19 de outubro de 2020)". (art. 6º da Lei nº 5.291, de 08 de janeiro de 2014).

Assim opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.